

ASSUNTO:	Certificação de fotocópias pela Junta de Freguesia.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_2652/2021
Data:	23-02-2021

Solicita a Ex.ma Senhora Presidente da Junta de Freguesia consulente *«informação sobre se a Junta de Freguesia pode certificar cópias da própria Junta»*.

Neste sentido, cumpre-nos emitir a pronúncia requerida.

#### I – Enquadramento Jurídico

Como se pode ler no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13.03<sup>1</sup>, é atribuída a competência para a conferência de fotocópias a entidades que reúnem condições para facilitar o acesso dos particulares ao serviço, o qual pode ser prestado com maior rapidez, ficando, contudo, garantidos simultaneamente o rigor e a certeza dos atos praticados, designadamente às juntas de freguesia<sup>2</sup>.

Em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do referido Decreto-Lei, as juntas de freguesia podem certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais que lhes sejam apresentados para esse fim, bem como proceder à extração de fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação.

---

<sup>1</sup> Retificado pela Declaração de Retificação n.º 5-H/2000, 31.03.

<sup>2</sup> Bem como ao serviço público de correios, CTT - Correios de Portugal, S. A., às câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29.12, aos advogados e aos solicitadores.

Para o efeito, nos termos do n.º 4 do mesmo preceito legal *«é aposta ou inscrita no documento fotocopiado a declaração de conformidade com o original, o local e a data de realização do acto, o nome e assinatura do autor da certificação, bem como o carimbo profissional ou qualquer outra marca identificativa da entidade que procede à certificação»*.

De acordo com o n.º 5 do artigo 1.º *«[a]s fotocópias conferidas nos termos dos números anteriores têm o valor probatório dos originais»*.

Sobre o valor probatório, pronunciou-se o Tribunal da Relação de Évora em Acórdão (Proc.º 768/07.3TBMMN-A.E1) de 25.06.2009:

«Competentes para certificar fotocópias, tal como os Notários, e tendo essas "fotocópias certificadas" (que são reproduções mecânicas) o valor dos originais, como se disse esse valor não pode ser o mesmo que a lei dá às "certidões" previstas no art. 383º Cód. Civil a que se referiu. Esse valor que o n.º 5 do art. 1º do Dec. Lei nº 28/2000, 13 Mar., diz ser o "valor probatório dos originais" só pode ser o valor probatório que nos termos do referido art. 387º n.º 2 Cód. Civil (sob epígrafe "Fotocópias de documentos") têm as "cópias fotográficas" (que também são reproduções mecânicas) de documentos que não estejam arquivados nos Cartórios Notariais e noutras repartições públicas, como sejam, de um modo geral, as cópias fotográficas dos documentos avulsos.

Ora, o valor probatório destas "cópias fotográficas", como se prevê no art. 387º n.º 2 Cód. Civil, é o das "públicas-formas" se a sua conformidade com o original for atestada por Notário, caso em que se aplica o disposto no art. 386º do mesmo diploma. Mas como as entidades supra referidas passaram a ter a competência dos Notários para a certificação de fotocópias, também elas podem atestar a conformidade dessas "cópias fotográficas" com os respectivos originais.

As "públicas-formas", como se prevê no art. 386º n.º 1 Cód. Civil, não têm pura e simplesmente a força probatória dos originais. Com efeito, como as "públicas-formas" constituem cópias de teor e se reportam a documentos avulsos, isto é, a documentos que não sejam os arquivados nas repartições notariais (ou seja, nos actuais Cartórios Notariais) ou noutras repartições públicas, o que essa disposição legal estabelece é exactamente que " ... têm a força probatória do respectivo original, se a parte contra a qual forem apresentadas não requerer a exibição desse original".

Por conseguinte, quando se prevê no art. 1º nº 1 Dec. Lei nº 28/2000, 13 Mar., que as "fotocópias certificadas" [...] têm o "valor probatório dos originais", deverá entender-se que elas têm esse valor se a parte contra a qual forem apresentadas não requerer a exibição desses originais.

Como se disse, esses "originais" são os documentos efectivamente fotocopiados.

Em resumo, não se deve considerar que o "valor probatório dos originais" previsto no art. 1º nº 1 Dec. Lei nº 28/2000, 13 Mar., equivalha "à força probatória dos originais" que se refere no art. 383º nº 1 Cód. Civil para as "certidões", precisamente porque não constituem certidões no sentido previsto nesta última disposição legal, nem o legislador teve o propósito de as equiparar, e porque não respeitam a "documentos arquivados nas repartições notariais ou noutras repartições públicas".

Tendo as "cópias fotográficas" e as "fotocópias certificadas" a mesma natureza de cópias ou reproduções mecânicas de documentos, compreende-se que o legislador não tenha pretendido sujeitar estas a regime diferente daquelas que reproduzam documentos estranhos aos arquivos notariais ou a outras repartições públicas.

Concluindo, o valor probatório das "fotocópias certificadas" nos termos do art. 1º nº 1 Dec. Lei nº 28/2000, 13 Mar., é o mesmo das "cópias fotográficas" a que se refere o art. 387º nº 2 Cód. Civil, razão porque se aplica o regime para o qual esta disposição remete, ou seja, o regime previsto no art. 386º do mesmo diploma para as "públicas-formas". De acordo com este regime a "fotocópia certificada" só faz prova do respectivo original - o documento fotocopiado - se não for requerida a exibição desse original pela parte contra a qual aquela foi apresentada (v. nº 1 deste art. 386º); E se for requerida a exibição desse original a "fotocópia certificada" que lhe diga respeito não tem a força probatória dele, se o mesmo não for apresentado ou, sendo apresentado, não se mostrar conforme a ele (v. nº 2 deste art. 386º).

(...).

Porém, face à formulação da consulta, trata-se da certificação de fotocópias pela junta de documentos dela própria, pelo que deve atender-se ao disposto no n.º 1 do artigo 387.º do Código Civil, que dispõe:

*«As cópias fotográficas de documentos arquivados nas repartições notariais ou noutras repartições públicas têm a força probatória das certidões de teor, se a conformidade delas*

*com o original for atestada pela entidade competente para expedir estas últimas; é aplicável, neste caso, o disposto no artigo 385.º» (realce acrescentado).*

Ora, sobre a invalidação da força probatória neste caso, estabelece o artigo 385.º do Código Civil:

*«Artigo 385.º*

*(Invalidação da força probatória das certidões)*

- 1. A força probatória das certidões pode ser invalidada ou modificada por confronto com o original ou com a certidão de que foram extraídas.*
- 2. A pessoa contra quem for apresentada a certidão pode exigir que o confronto seja feito na sua presença».*

Assim, se bem se entende, pela expressão “certificar cópias da própria Junta” a entidade consulente poderá querer referir-se ao uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13.03 – ou seja, à certificação/aposição ou inscrição em documento fotocopiado de declaração de conformidade com o original, sendo este original, que para o efeito lhe é apresentado, um documento antes emitido pela própria junta – ou, antes, à autenticação de documentos que constam dos seus arquivos.

Aliás, mesmo que o entendimento da consulta deva ser aquele primeiro (certificação de conformidade de fotocópias com originais emitidos pela própria junta), sempre, em alternativa, poderia a junta de freguesia emitir nova certidão nos termos do artigo 383.º do Código Civil:

*«Artigo 383.º*

*(Certidões)*

- 1. As certidões de teor extraídas de documentos arquivados nas repartições notariais ou noutras repartições públicas, quando expedidas pelo notário ou por outro depositário público autorizado, têm a força probatória dos originais.*
- 2. A prova resultante da certidão de teor parcial pode ser invalidada ou modificada por meio da certidão de teor integral.*

*3. Qualquer interessado, e bem assim a autoridade pública a quem for exibida, para efeito de prova, uma certidão parcial, podem exigir do apresentante a exibição da certidão integral correspondente».*

Ou, em conformidade com o artigo 384.º do Código Civil pode emitir certidão de certidão:

*«Artigo 384.º*

*(Certidões de certidões)*

*As certidões de certidões, expedidas na conformidade da lei, têm a força probatória das certidões de que forem extraídas».*

## II – Conclusão

Face ao enquadramento exposto, nada obsta a que uma Junta de Freguesia possa (usando a formulação da Consulta) “certificar cópias da própria Junta”.